DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-5638/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3295/2013
PROTOCOLO	**:**	1396979
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 136/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	COMDOVEL - COMERCIAL DOURADOS DE VEICULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 033/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO 0KM, ANO 2011, MODELO 2012, PARA SER UTILIZADO NA MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 51.000,00

NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO – 1ª, 2ª e 3ª FASES – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos a **NOTA DE EMPENHO Nº 136/2012,** emitida em 21 de março de 2012, em favor da empresa **COMDOVEL Comercial Dourados Veículos Ltda.**, tendo como intuito a aquisição de um veículo zero km, com capacidade mínima para nove passageiros, de acordo com as descrições apresentadas à peça 21.

Para tanto, a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS utilizou o Procedimento Licitatório realizado através da modalidade **Convite nº 033/2012**.

Em análise processual, o corpo técnico contatou que não foi comprovada a publicação do extrato do empenho, com isso, impossibilitando a verificação dos prazos legais de publicação e de remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Desta forma, aviou a Análise de peça 26, onde entendeu necessária a notificação da autoridade responsável.

Notificados na forma regimental, a ex e o atual Prefeito Municipal de Antônio João/MS, peça 28.

Em resposta a notificação, o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues apresentou os documentos acostados à peça 30, onde encaminhou fotocópia da publicação da Nota de Empenho, realizada no Jornal Regional de Ponta Porã de 31 de março a 01 de abril de 2012.

Por sua vez, a ex Prefeita Municipal Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius também apresentou a fotocópia requerida, peça 38.

Ao analisar os autos novamente, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que os documentos apresentados por força da notificação satisfazem as exigências legais. Verificou ainda, que o órgão enviou os documentos que comprovaram o total cumprimento do objeto contratual.

Logo, proferiu a Análise de peça 40 onde concluiu:

> "1– **Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite e da formalização da Nota de Empenho**, (1º FASE), nos termos do Inciso I, Artigo 311 da citada Resolução;
>
> 2 – **Pela regularidade e legalidade da Execução Contratual**, (2º FASE), nos termos do Inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma Legal." (destaque nosso).

Ato continuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que ao apreciá-lo verificou que o aviso de licitação foi publicado através de afixação em mural, assim, entendeu que não atende ao princípio da publicidade, tal como expressa o caput do artigo 37 da CF/88. Compreendeu por fim, que a afixação, embora tenha de fato ocorrido, não cumpriu o propósito da publicidade, com isso, embora haja coincidência entre os valores liquidados, esta ilegalidade estende-se à execução contratual.

Diante disso, emitiu o Parecer de peça 42 manifestando-se:

> "I- Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório e do empenho, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

II - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da execução, com lastro no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação apresentada, que tratam os autos da **Nota de Empenho nº 136/2012**, originária da licitação **Convite nº 033/2012**, realizada pelo **Município de Antônio João/MS** em favor da empresa **COMDOVEL – Comercial Dourados de Veículos Ltda**.

Da leitura dos autos, observo que os órgãos de apoio não comungaram do mesmo entendimento, desta forma, em cumprimento ao artigo 112 do Regimento Interno desta Corte de Contas a autoridade responsável foi novamente notificada, a fim de esclarecer as irregularidades detectadas, conforme Termo de Intimação, peça 44.

A autoridade responsável, Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius apresentou sua justificativa – peça 48, alegando em síntese:

> "Convite" é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em numero mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estender á aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte quatro) horas da apresentação das propostas. (art. 22, § 3° da lei 8.666/93).
> (...)
> Para que a contratação seja possível, são necessária s pelo menos três propostas válidas (entendimento esse do Tribunal de Contas da União Súmula 246), isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório, ressalvadas as hipóteses de limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, devidamente justificadas.
> (...)
> Variavelmente das outras modalidades, no caso do "Convite" não há a

> obrigatoriedade de publicação do aviso contendo o resumo do edital na imprensa oficia l prevista no artigo 21 da lei 8.666/93. Para o Convite basta seu envio, geralmente mediante Carta-convite, aos interessados e afixação do resumo do ato convocatório em local apropriado na unidade administrativa, normalmente no quadro de aviso.
> (...)
> Disso denota-se que as correntes administrativas são unânime s em relacionar que o edital para modalidade convite "pode ser publicado em jornal de circulação ou órgão de imprensa oficial", mas a sua ausência em detrimento da afixação no mural do órgão pública ou unidade administrativa em nada macula sua legalidade, ao contrário age o administrador nos estritos termos da lei de licitações.
> Nobre Conselheira, ignorar os parâmetros da Lei Federal n" 8.666/93 e alterações subsequentes, no que concerne ao modo de apresentação do edital resumido ou até mesmo a sua ausência (convite), a publicação do chamamento no mural do órgão, em nada fere o disposto no "caput" do art. 37 da CF, e no que concerne a limitação de mercado a Súmula 248 do TCU, ressalva a hipótese da limitação do mercado no § 7°, do art. 22 da citada norma legal. Em nada fere a legislação os procedimentos adotados. Se o legislador ao prelecionar o disposto no § 3º do art. 22 da citada Lei Federal tivesse a intenção de macular o princípio da publicidade, por certo a constitucionalidade da matéria em si seria objeto de questionamento. Ora, pois, se é Lei Federal e está ainda em vigor, porque questiona-la por método interpretativo, (ao nosso sentir - relatado pelo douto representante do MPC/TCE), que respeitamos, mas não comungamos."

O que observo no caso, é que o Município teve o objetivo de adquirir um veículo com capacidade mínima de nove lugares, para ser utilizado na manutenção do transporte escolar.

Constato ainda, que após notificação a autoridade responsável apresentou os documentos necessários para sanar as irregularidades apontadas pela equipe técnica, onde entendo cumprido o que determina o § 3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, vejamos:

> §3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinentes ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No que se refere à execução financeira, é de conhecimento que as fases contratuais são julgadas de forma distintas, ou seja, separadamente, conforme preceitua o artigo 120 da Resolução Normativa nº 76/2013. Assim, segue abaixo o quadro de como se seguiu seus estágios:

Valor do Empenho	**R$ 51.000,00**
Valor da Nota Fiscal	**R$ 51.000,00**
Valor Ordens Bancárias	**R$ 51.000,00**

Ante ao exposto, filio-me ao posicionamento exaurido pela 6ª ICE, uma vez que foram observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, e **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da modalidade de **Convite nº 033/2012**, com fulcro no artigo 10, inciso II e § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** da **Nota de Empenho nº 136/2012**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa COMDOVEL – Comercial Dourados de Veículos Ltda., com base no artigo 10, inciso II e §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **execução** da Nota de Empenho nº 136/2012, nos termos do artigo 120, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

4- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr